



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134164-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPAÇÕES S/A, é agravada LOURENE TERESINHA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2134164-28.2024.8.26.0000

Agravante: WAM Multipropriedade Participações Ltda

Agravada: Lourene Teresinha Lima

Comarca: Olímpia

Voto nº 20.249

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Insurgência contra decisão que determinou o arresto cautelar. Agravante alega ser contratada para prestação de serviços e não integra grupo econômico. Verificada a existência de grupo econômico. Precedentes. Alegação de que não foi comprovada a insolvência da executada, porém esta afirma passar por dificuldades financeiras. Cabível o arresto cautelar. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 347/352 (autos de origem) que, em incidente próprio, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada SPE Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A e determinou o arresto cautelar on-line em face da agravante.

A agravante sustenta, em síntese, que é mera contratada para a prestação de serviços (comercialização e gestão do empreendimento) e não faz parte de grupo econômico com a empresa executada. Afirma que não recebe qualquer valor relativo à venda das quotas imobiliárias. Alega a inaplicabilidade do art. 28, §5º do CDC, pois não foi realizada tentativa de penhora contra a executada, de modo a se verificar a sua insolvência. Pugna pela reforma da decisão e pelo levantamento de valores arrestados.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 47/48).

Contraminuta a fls. 51/61.

Não há oposição ao julgamento virtual.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, o que autoriza a incidência da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, fundamentada na impossibilidade de ressarcimento dos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 28, §5º, do CDC, conforme fundamentado pela decisão agravada.

Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da separação patrimonial empresarial, tampouco no não preenchimento dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, ou seja, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pressupostos afetos à Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois não se discute a relação empresarial ou civil de forma ampla.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao

ressarcimento dos prejuízos causados” (REsp 1.766.093/SP, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No caso em análise, a executada ofereceu à penhora uma cota da multipropriedade de um apartamento do Olímpia Park Resort e informou estar “passando por enormes dificuldades financeiras”, não possuindo “recursos suficientes para quitação de todas as obrigações imediatas” (fls. 25/26 do incidente de cumprimento de sentença). O bem indicado foi recusado pela exequente ante sua difícil liquidez (fls. 59/60 daqueles autos).

Além disso, a Juíza *a quo* indica na decisão recorrida a existência de inúmeros processos contra a executada na Vara de origem, assim como em toda a comarca de Olímpia, notando-se uma “insolvência habitual” (fls. 349 dos autos de origem).

Oportuno destacar que a executada é uma sociedade com propósito específico (SPE), e essa modalidade societária não pode consagrar obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor por ela ou pelas demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Sobre a existência de grupo econômico, o STJ já reconheceu que “a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unicidade gerencial, laboral e patrimonial e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores” (REsp 968564/RS Quinta Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima j. 18.2.2008).

Assim, quando uma empresa se utiliza do grupo econômico para fraudar credores, visando frustrar o pagamento de obrigações, a desconsideração indireta é a via adequada para superar a sua personalidade, utilizada como um entrave à satisfação do crédito exequendo, situação essa que se verifica no caso em apreço.

4. Em contrarrazões, aponta a agravada que a recorrente e a executada possuem o mesmo diretor-presidente, Frederico Rezende Palmerston Xavier, vide documentos de fls. 34 e 67 deste recurso; que possuem a empresa WPX S/A Investimentos e Participações como sócia em comum (fls. 55/56); e que Alexandre Rezende Palmerston Xavier, diretor da agravante, é sócio e diretor de WPX S/A Investimentos e Participações.

Verifico que a agravante juntou o seu estatuto social às fls. 28/35, no qual constam como acionistas as empresas WP Empreendimentos Imobiliários S/A, HMS Negócios S/A, Seasons Turismo S/A, Lufthy Investimentos e Participações Ltda, e WPX S/A Investimentos e Participações. Nota-se que Frederico é o representante da WP e Lufthy, enquanto Alexandre representa a WP, Lufthy e WPX, conforme fls. 34.

Além disso, conforme documento de fls. 49/52 do cumprimento de sentença, verifica-se que Frederico foi eleito diretor da executada.

Portanto, considerando todos os elementos apresentados, verifica-se a existência de um grupo econômico composto com o intuito de inviabilizar a satisfação dos créditos de seus credores.

Diante dessa situação e amparado no poder geral de cautela, não se denota qualquer irregularidade na determinação de arresto cautelar de ativos financeiros da agravante.

Por fim, é possível localizar inúmeros acórdãos relativos a pedidos de desconsideração da personalidade jurídica de em que há o reconhecimento da existência de grupo econômico envolvendo a executada SPE Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A, inclusive desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA — Decisão que acolheu o pedido dos exequentes — Insurgência da terceira incluída no polo passivo da execução — Aplicabilidade da teoria menor da desconsideração — Art. 28, §§ 2º e 5º, do CDC — Desnecessidade de prova de abuso de personalidade jurídica — Indícios fortes, porém, de confusão patrimonial — Pertença incontroversa ao mesmo grupo econômico — Buscas de bens penhoráveis frustradas — Ausência de indicação de bens da executada dotados de qualquer liquidez e aptos a garantir execução — Pedido de desconsideração bem acolhido — Decisão mantida — Agravo desprovido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2229213-96.2024.8.26.0000; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; j. 28/11/2024);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO

DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE. MÁ GESTÃO. EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA ÀS EMPRESAS DO GRUPO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão de sócios e outras empresas do grupo econômico. II. QUESTÃO EM EXAME 2. Questão submetida diz respeito se é possível reconhecimento da existência de responsabilidade solidária de outras empresas cujos sócios não têm correlação ou participação societária na empresa executada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Com relação à desconconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que reconhecida a existência de grupo econômico e verificada confusão patrimonial ou desvio de finalidade entre as empresas, é possível desconconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem que haja violação da coisa julgada. Situação demonstrada nos autos. 4. Ainda que fosse diferente, aplicável ao caso o disposto no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a personalidade jurídica da empresa executada tornou-se obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso de agravo de instrumento desprovido. Tese de

juízo: "1. Demonstrado que as empresas são pertencentes ao mesmo grupo econômico, comprovada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, possível a desconsideração da personalidade jurídica". 2. O juiz pode desconsiderar a pessoa jurídica se sua personalidade se tornar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, consoante art. 28, §5º, do CDC". — Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CDC, art. 28, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de instrumento nº 2053457-73.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Wilson Lisboa Ribeiro, j. 1º/10/2024; Agravo de instrumento nº 2259844-23.2024.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 30/9/2024; Agravo de instrumento nº 2281667-53.2024.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Juiz Substituto em Segundo Grau, José Augusto Genofre Martins, j. 29/9/2024".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2262829-62.2024.8.26.0000; Relator: Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; j. 24/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – Cumprimento de sentença – Desconsideração da personalidade jurídica deferida liminarmente - Cabimento – Em se tratando de relação de consumo incide a teoria menor, prevista no art. 28, §5º do CDC, além de evidenciada a formação de grupo econômico e

ocultação patrimonial em detrimento dos consumidores - Arresto cautelar — Presença dos requisitos autorizadores — Perigo de dano e verossimilhança das alegações - Poder geral de cautela - Decisão mantida — Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159376-51.2024.8.26.0000; Relator: Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; j. 23/08/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da agravante SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e incluiu RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA, NATOS TOUR LTDA e NATOS ADMINISTRADORA LTDA no polo passivo da execução. Insurgência das empresas. AUTONOMIA PATRIMONIAL. A lei civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade caracterizada pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Pela legislação de consumo, a desconsideração é possível sempre que a personalidade representar óbice ao pagamento. Possibilidade de responsabilização dos sócios, bem como das empresas que compõe o mesmo grupo econômico. No caso, há evidente entrave à satisfação do crédito dos agravados, além de indícios suficientes de confusão patrimonial, o que autoriza a responsabilização das empresas agravantes por ambos os fundamentos. Precedentes

desta Corte envolvendo as recorrentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2342994-96.2024.8.26.0000; Relatora: Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara Judicial; j. 17/12/2024);

“PROCESSUAL CIVIL - Decisão de primeiro grau que acolhe pedido de desconsideração da personalidade jurídica - Agravo interposto pelas empresas incluídas no polo passivo - Relação de consumo - Ausência de bens para a satisfação do crédito - Formação de grupo econômico - Artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor - Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2186570-26.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; j. 29/11/2024).

5. Em razão do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator